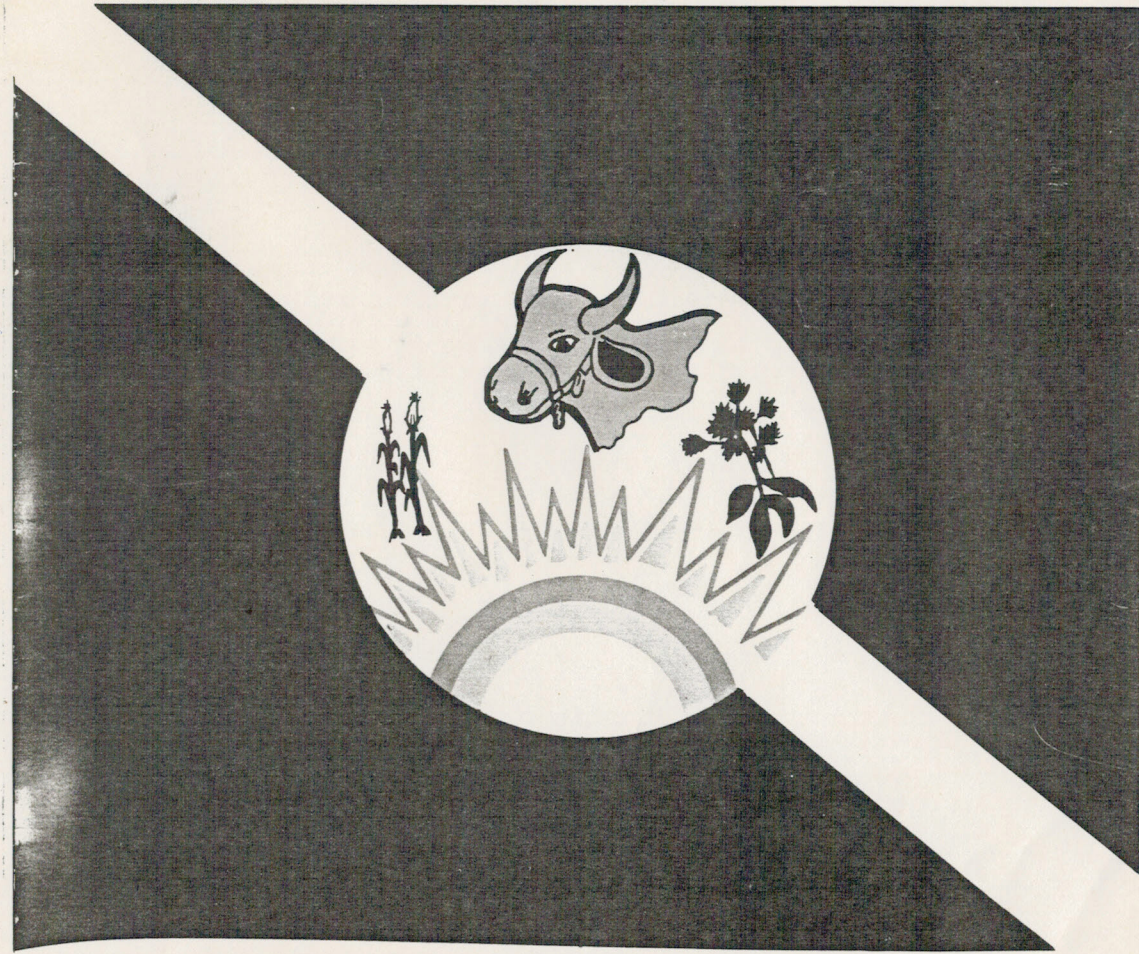


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUMBE - SERGIPE



1992

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CUMBE,
ESTADO DE SERGIPE

Administração:
Manoel Figueiredo Andrade
Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE

PREÂMBULO

O Povo do Município de Cumbe por seus Representantes reunidos em Câmara Municipal constituinte, afirmando o propósito de assegurar a autonomia política, administrativa e financeira do Município de Cumbe, nos termos do Artigo 29 da Constituição Federal e desta Lei, confirmado os imutáveis princípios da plena democracia representativa, reputando na perfeição da liberdade, igualdade e do entendimento fraterno, invocamos a proteção de Deus, origem dos Direitos e da justiça, e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUMBE do Estado de Sergipe.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Município de Cumbe é uma unidade do Estado de Sergipe, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição do Estado, constituído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar dentro de sua competência e proverá a defesa da cidadania reputando na prioridade do decoro moral da pessoa humana da probidade e eficiências administrativas, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, objetivando a construção de uma sociedade democrática livre, desenvolvida e justa, tendo como fundamentos:

- I - A Soberania
- II - A Cidadania
- III - A Dignidade das pessoas humanas
- IV - O Pluralismo Político.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual que lhe couber;
- III - Instruir, arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - Promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - Prover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;

IX - Assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º - Compete privativamente ao Município prover a tudo quanto aborde seu peculiar interesse, cabendo-lhe dentre outras atribuições previstas nesta Lei, as seguintes:

I - Organizar o quadro de pessoal;

II - Instituir e arrecadar tributos de sua competência;

III - Fixar e cobrar tributos;

IV - Elaborar Orçamentos;

V - Estabelecer regime jurídico de seus servidores;

VI - Prover sobre:

a) abastecimento d'água;

b) iluminação pública;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) esgoto;

e) vigilância;

f) prevenção e extinção de incêndio;

VII - Construir servidões necessários a seus servidores;

VIII - Adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

IX - Planejar e promover desenvolvimento integrado;

X - Regularizar as construções, loteamento e arruamento;

XI - Regularizar a utilização dos logradouros públicos e especialmente na Zona Urbana;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de Veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxi e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar a sinalização os limites da zona de silêncio e de trânsito e tráfego.

XII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - Prover sobre Cemitérios e serviços de sepultamento e fiscalizar os Cemitérios particulares;

XIV - Regularizar, licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes de anúncios ou qualquer outro meio de propaganda;

XV - Fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e similares observadas a legislação federal;

XVI - Sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - Dispor sobre o registro, vacinação, captura de animais, objetivando a erradicação da raiva e outras doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII - Dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias por transgressão da legislação municipal;

XIX - Estabelecer e aplicar penalidade por violação de suas leis;

XX - Manter a tradição das festas populares;

XXI - Dar assistência aos presos pobres não sentenciados;

XXII - Organizar e prestar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços públicos essenciais ao desenvolvimento e bem estar do Município;

XXIV - Prestar assistência nas emergências, médicos - hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com as Casas de Saúde ou Instituições congêneres;

XXV - Suplementar a legislação Federal e Estadual, quando couber, sobre assuntos de interesse local;

XXVI - Prestar assistência judiciária a população carente no âmbito Municipal.

SEÇÃO I DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Art. 4º - Ao Município compete, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União:

I - Manter os programas de educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;

- II - Prestar serviço de atendimento à saúde da população;
- III - Adotar as medidas de proteção ao meio ambiente principalmente a defesa da fauna e da flora.

Art. 5º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com o Estado:

I - Prover a educação, a cultura, a assistência social, o esporte e o lazer;

II - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III - Prover sobre a defesa dos bens locais e de valores históricos, artístico, turístico e arqueológico;

IV - Prover sobre extinção de incêndios;

V - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares;

VI - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias de gêneros alimentícios;

VII - Promover a instalação de comissões municipais de defesa do consumidor, defesa civil, proteção à saúde da criança e de amparo aos idosos;

VIII - Fazer cessar, no exercício de poder da polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade.

Art. 6º - Quando o serviço previsto no artigo forem executados pelo Estado em caráter regional, sendo conveniente ao interesse público, o Município participará na sua instalação e manutenção.

Art. 7º - O Dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 8º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos honorários das Escolas Oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a função religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receba auxílio do Município.

Art. 9º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização de avaliação de qualquer órgão competente.

Art. 10 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a Escolas Comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação do seu próprio patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou do Município no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 11 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 12 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 13 - A Lei disporá sobre a criação, composição do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14 - O Município poderá organizar e manter guardas Municipais para colaboração da segurança pública, subordinada à polícia estadual, na forma e nas condições regulamentares, obedecidos os preceitos da Constituição do Estado.

Art. 15 - O Município poderá delegar ao Estado, mediante convênios os serviços de competências concorrentes de suas responsabilidades a que se refere esta Lei desde que assegure os recursos necessários.

Art. 16 - É facultado ao Município celebrar convênio com o Estado ou União para prestação de serviços de sua competência quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Art. 17 - O Município poderá comunicar-se para realização de obras ou serviços de interesse comum.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 18 - Ao Município é proibido:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro de sua propriedade para propaganda político-partidária ou outros fins estranhos a administração;

II - Outorgar insenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

III - Aplicar recursos para fins estranhos aos interesses Municipais;

IV - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacionais assistencial e hospitalar;

V - Recusar fé nos documentos públicos.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 19 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do Município observado os limites estabelecidos pelo art. 29 IV da Constituição Federal cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I - Organização dos seus trabalhos, pela elaboração de Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros;

II - Elaboração das Leis respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

III - Decisão, por maioria absoluta, quanto aos vetos do Prefeito;

IV - Zelo pelo fiel cumprimento das Leis internas;

V - Propor medidas que complementem as Leis Federais, especialmente no que diz respeito:

A - Ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas deficientes.

B - À proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como, os sítios arqueológicos do Município;

C - Impedir a evasão, destruição, descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico cultural do Município;

D - À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

E - À proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

F - Ao incentivo à indústria e ao comércio;

G - À criação de distritos industriais;

H - Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar.

Art. 20 - Compete ainda à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - Conceder liderança ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

II - Autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de 20 dias, por necessidade do serviço.

III - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias do recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente remetidas para ministério público, para fins de direito.

IV - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

V - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VI - Proceder a tomada de contas de Prefeito, através da Comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII - Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado entre o Município, a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público, ou entidades assistenciais e culturais;

VIII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

X - Deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XI - Criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinando o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XII - Conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e em particular, mediante proposta pelo de dois terços dos membros da Câmara;

XIII - Solicitar intervenção do Estado no Município;

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Lei Federal;

XV - Fixar observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153 § 2º I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XVI - À criação de distritos industriais;

XVII - Em ao fomento da produção agropecuária e organização de abastecimento alimentar;

XVIII - À promoção de programas de construções de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

XIX - O combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XX - O registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

XXI - Autorizar, senções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

XXII - O estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA, DAS SESSÕES E DOS VEREADORES

Art. 21 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene de instalação, independentemente do número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, vereadores prestarão compromisso, tomarão posse, e havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, empossando-os automaticamente.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo o motivo relevante, devidamente justificando e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma de Lei apresentando na ocasião da posse e ao término do mandato, declaração de bens transcritos em livro próprio constando de ata o seu resumo.

Art. 22 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município nos termos do art. 13 inciso XVII da Constituição Estadual.

Art. 23 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal.

I - A nacionalidade Brasileira;

II - O pleno exercício dos Direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral da circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de 18 anos;

VII - Ser alfabetizado.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29 IV da Constituição Federal.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito quando este a entender necessária.

II - Pelo Presidente da Câmara para no compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias para a qual foi convocada.

Art. 25 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 26 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local destinado pelo juiz de direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência, atendendo requerimento da mesma.

§ 2º - As sessões solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões serão públicas salvo a deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 30 - À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu regimento interno dispondo sobre sua estrutura e organização de funcionamento.

Art. 31 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor, equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 33 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa do atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa.

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas, de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato de Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de distensões, mediante provocações da Mesa ou de partido político, representando na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara do ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que se estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser afixado no curso da legislatura e não será computado para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A Licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quantum dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos legislativos;

VII - Leis de iniciativa popular.

Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado que exercerá sobre forma de noção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

V - Lei de criação de cargos, funções dos empregos públicos;

VI - Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de Administração Pública;

IV - Matéria Orçamentária, a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto do inciso IV da 1ª parte.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sendo deliberado pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 45 - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário, da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as

demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias em que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 47 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica.

Art. 48 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 49 - A Fiscalização Municipal será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder Executivo Municipal obedecidos os seguintes preceitos:

I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) da Câmara Municipal;

III - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO

- CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 50 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividades a estes objetivos, identificar, respeitados os termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 51 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar Federal, exceto somente os relativos à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão fixadas na forma da Lei Complementar.

Art. 52 - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social de propriedades, enquanto inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens e de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante de adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 53 - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;
- II - Instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção ou razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributos com efeitos de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas funções das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do Inciso VI, alínea A, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através da Lei específica Municipal.

Art. 54 - A Lei Orgânica Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre impostos municipais, bem como a respeito daqueles que indicam sobre mercadorias e serviços.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 55 - O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) destinados ao fundo de participação, parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 56 - O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu Território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços e transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 57 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 58 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes Orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas correntes;

§ 2º - A Lei de diretriz orçamentária compreenderá as metas e "prioridade da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução Orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreende:

a) O orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público.

b) O orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

TÍTULO V DO EXECUTIVO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade pelo Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 23 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e hum anos.

Art. 60 - A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos nos artigos 29 inciso II e III da Constituição Federal;

§ 1º - A eleição de Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado no Partido Político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e nulos na forma da Lei.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, prover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo-se Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á, eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65 - O mandato de Prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito, será estipulada na forma do artigo desta Lei Orgânica.

Art. 67 - Na ocasião da posse e ao término, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 68 - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 69 - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 70 - Aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 71 - O Município não poderá despender com o pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar à aquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito como chefe da administração, compete dá o cumprimento as delegações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município, em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros como também a execução dos serviços públicos pelos mesmos;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

X - Encaminhar à Câmara anualmente a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIII - Prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XVIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alieação na forma da Lei;

XXV - Organizar e dirigir nos termos da Lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado afim de garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI - Solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXII - Adotar providências para conservação e salvaguarda de patrimônio Municipal;

XXXIII - Administrar os bens municipais respeitando-se no que couber, aqueles utilizados pela Câmara Municipal;

XXXIV - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido na execução orçamentária.

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no inciso VIII e XIV e XXII do artigo 73.

CAPÍTULO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo o função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 87 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

Art. 76 - A incompatibilidade declarada no artigo 75, desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 77 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 78 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 79 - São infrações políticas administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara.

Art. 80 - Será decretado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

III - Infringir as normas dos artigos 75, 77 e 78 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são auxiliares direto do Prefeito;

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - São condições essenciais para investiduras no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - Está no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 84 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores:

- I - Subscrever atos regulamentares referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 85 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 86 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela Lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - O Prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso de prova ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre o novo concursado para assumir cargos ou emprego de carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente os servidores ocupantes de cargos e Carreira Técnica ou profissional nos casos e condições prevista em Lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à associação

sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua demissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional e interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado com limite máximo os valores percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - É vedada vinculação ou equiparação e vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal dos serviços públicos ressalvados os dispostos no inciso anterior deste artigo;

XIV - Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XXI 40, II e III, e 39 § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação, remuneração de cargos públicos, exceto quando, houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX - Somente por meios específicos poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer coisa de empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos, especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da Lei exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará, a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importaram a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os casos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão por seus agentes nesta qualidade quando causarem a terceiros assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações públicas, inclusive o piso salarial do magistério.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquias, o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito aprovado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniências administrativas podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS MUNICIPAIS - SUA PUBLICIDADE

Art. 90 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedido com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal.
- d) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidades públicas ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação do regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal.
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privados da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Primeiro - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam, uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitido exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 95 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensável, por Lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 98 - O uso de bens Municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme interesse público exigir.

§ 1º - A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 95, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgadas para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para o trabalho do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação de devolução dos bens cedidos.

Art. 100 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas nas normas da Lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 - Os servidores públicos civis da administração Municipal em exercício na data da promulgação da constituição Federal e que não tenham sido admitidos na forma de concurso serão considerados estáveis no serviço público do Município.

Art. 102 - O Poder Executivo do Município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 103 - O Poder Executivo elaborará no prazo de um ano, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, planos de carreira dos servidores públicos de que trata o artigo 88 desta Lei.

Art. 104 - A administração Municipal providenciará publicação de Edição popular desta Lei Orgânica em número não inferior a cem unidades, e que será posta à disposição das Escolas, Cartórios, Sindicatos, Quartéis, Igrejas e demais instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão do Município de Cumbe, possa ter acesso a sua Lei Orgânica do Município.

Art. 105 - Até que o plano de Cargos da Administração Municipal seja aprovado o Executivo poderá nomear assessores administrativos na área de saúde, esporte e lazer, assistência social, jurídica, com funções dentre outras, de coordenar e promover a devida assistência à população do Município em especial aos setores mais necessitados.

Art. 106 - São feriados Municipais nos dias 05 de janeiro, 24 e 29 de junho, 25 de novembro e 27 de dezembro, datas consagradas à Santo Reis, São João e São Pedro, emancipação política e a comemoração da festa do Padroeiro do Município, sendo obrigatória a sua obediência para qualquer instituição pública localizada no Município.

Art. 107 - O Prefeito Municipal poderá transferir a sede da Administração temporariamente para um povoado com o objetivo de, dentre outros, promover a descentralização administrativa.

Art. 108 - Esta Lei Orgânica será interpretada de modo que seus dispositivos tenham, só por sí, a maior eficácia possível.

Art. 109 - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores membros da diretoria de sindicatos de sua categoria, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

Art. 110 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os membros da Câmara Municipal prestaram em sessão solene, no ato de sua promulgação o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal.

Art. 111 - O Município ajustará seus quadros de pessoal ao que permite a Constituição Federal nos prazos nela prevista.

§ 1º - Até que seja disciplinada em Lei Complementar, a despesa com o pessoal não poderá ser superior à sessenta e cinco por cento das respectivas receitas correntes.

§ 2º - Se a despesa com a rubrica de pessoal ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior; o poder público estará obrigado a alcançá-lo gradualmente com redução de 1/5 (um quinto) a cada ano.

CUMBE (SE), em 27 de abril de 1990.

MARIA LAIZIA ALVES
Presidente

ANTONIO DOS SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário

JOSÉ MELO DA SILVA
Relator

ANTONIO NUNES DE MOURA FILHO

GILENO FEITOSA DOS SANTOS

JOÃO NUNES DA SILVA

JOÃO PORTO DOS SANTOS

OTONIEL NUNES DE VASCONCELOS